



**Processo Administrativo nº 059/2024.**

Requerente: GUSTAVO VENTURA

Requeridos: ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA (Juiz de Pista)

CARLOS ALEX SOUSA (Juiz da Alternativa)

SEBASTIÃO ANTÔNIO DUDA (Tãozinho – Juiz d Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Gustavo Ventura, através de denúncia escrita encaminhada através de formulário padrão na data de 19/08/2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 1084, durante a disputa da Categoria Amador, na vaquejada do Parque Rufina Borba, na cidade de Bezerros/PE, no dia 17/08/2024.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 21 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentarem qualquer manifestação.

Na data de 19/09/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, afirmou que os julgamentos em relação ao boi em análise foram incorretos, em total inobservância ao RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para***



***esta apresentação é valeu boi. Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista, como a comissão alternativa, deixou de aplicar corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram em desacordo com a regra, uma vez que o julgamento correto desta apresentação é valeu boi."***

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a revelia dos requeridos, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo o requerente que o bovino ao cair tocou a primeira faixa de pontuação com partes inferiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

***"Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.***

***a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima."***

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

***"Art. 19 (...)***

***Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna)."***



Da leitura dos textos acima transcritos, **resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando as imagens (corroborada com o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ) verifica-se que ao tocar o solo o boi não atinge a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, mas sim com as partes inferiores. Dessa forma, é válida a apresentação da dupla. Vejamos as imagens abaixo:





Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**

No que pese a aplicação de punição, entendemos ser necessário observar os meios e as condições no momento do julgamento. No caso em análise, observando as imagens da apresentação, em primeiro momento e sem análise dos meios tecnológicos, especialmente na função “câmera lenta”, tem-se a impressão que o boi de fato toca a primeira faixa com partes superiores, até porque os animais encobrem o boi, o que é descartado quando observa-se pela câmera cujas imagens acima foram capturadas.

Nesse caso, o juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, em razão de não ter ao seu favor meios tecnológicos, tendo que julgar no momento exato da apresentação, não há que se aplicar qualquer punição, uma vez que o mesmo julgou por entender que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores.

Já em relação aos requeridos Carlos Alex Sousa e Sebastião Antônio Duda, juízes da alternativa, estes possuíam os meios tecnológicos necessários para julgar o boi, com a possibilidade de visualizar todas as imagens originais do evento, inclusive utilizar a função “câmera lenta”. Caso persistissem qualquer dúvida, deveria ter julgado o boi a favor do competidor, uma vez que só poderia dar zero se tivesse como provar (mostrar) por imagem, conforme previsão contida no art. 23 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi.** Contudo, deixa de aplicar qualquer punição ao requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, pelos fundamentos retro apresentados.

Por outro lado, para fixação da punição, em relação aos demais requeridos, **Carlos Alex Sousa e Sebastião Antônio Duda (Tãozinho),** decide esta comissão disciplinar pela aplicação de punição prevista no item 2, do art. 36, do RGV, ou seja, obrigatoriedade de realização do curso de Reciclagem. **Ficando decidido, ainda, que até a realização do curso as credenciais estarão SUSPENSAS** e que os dois citados requeridos têm o prazo de até o dia 30 de





setembro para realizar a reciclagem, sob pena de suas credenciais ficarem suspensas por tempo indeterminado até a realização do curso.

Devendo os requeridos Carlos Alex Sousa e Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 23 de setembro de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão